



**LEI ORDINÁRIA Nº 869 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*SÚMULA: Dispõe sobre a adequação à emenda constitucional nº 103/2019, extinção da segregação de massas do regime próprio de previdência social do município de afogados da ingazeira, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do**

Estado de Pernambuco.

**FAÇO SABER** ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Fica extinta a segregação de massas, prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 16 da Lei Municipal nº 398, de 11 de dezembro de 2006 e legislação municipal correlata.

**§ 1º** Em razão do disposto no caput deste artigo fica extinto o Plano Financeiro, passando o Plano Previdenciário, integrante do plano de seguridade social do servidor público do Município Afogados da Ingazeira, a operar como plano único de previdência.

**§ 2º** O total de recursos existentes no agora extinto Plano Financeiro, apurado na data de entrada em vigor desta Lei, reverterá ao Plano Único de Previdência e servirá exclusivamente para o pagamento de todos os benefícios previdenciários do RPPS do Município de Afogados da Ingazeira, ressalvadas as despesas administrativas em seu limite legal.

*Assinado*



§ 3º Consideram-se como total dos recursos existentes na forma do § 2º todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos que o Plano Financeiro possui junto ao Município de Afogados da Ingazeira, bem como suas autarquias e fundações, considerados até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º A aplicação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo observará o disposto no art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 5º O Plano Único de Previdência sucederá o Fundo Financeiro do plano de seguridade social do Município de Afogados da Ingazeira para todos os fins de direito, sendo compelido a cumprir todas as obrigações do extinto Plano Financeiro.

§ 6º Ficam transferidos todos os segurados e beneficiários do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário Capitalizado Único, devendo ser publicada, em ato normativo, a relação dos que forem transferidos.

Art. 2º A contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas incidirá sobre a totalidade do salário de contribuição, inclusive sobre o Décimo Terceiro Salário recebido pelos servidores ativos, o Abono Anual pago aos aposentados e pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento).

**Parágrafo único:** Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio deste regime próprio de previdência, com percentual igual ao estabelecido para os titulares de cargo efetivo, na forma do caput, sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos da lei.

Art. 3º Fica mantida a exigência da alíquota de contribuição dos órgãos e entidades do Município no percentual de 21% (vinte e um por cento) no plano de previdência unificado.



**Art. 4º** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do Tesouro do Município.

**Art. 5º** Esta Lei e suas disposições gerais entram em vigor:

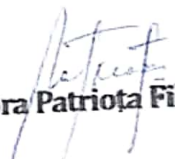
I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto no Art. 2º;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas no percentual de 13% (treze por cento) no plano de previdência unificado.


**Art. 6º** Ficam revogadas todas as demais disposições em contrário.

Afogados da Ingazeira/PE, 30 de dezembro de 2020.

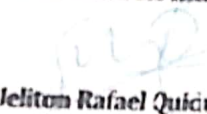
  
José Coimbra Patriota Filho

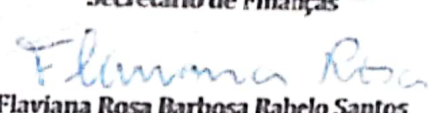
Prefeito



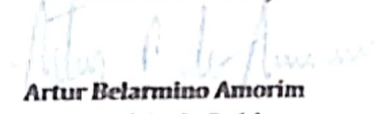
  
**Carlos Antônio dos Santos Marques**  
Procurador Geral do Município


  
**Alberto Seabra Correia Nogueira Neto**  
Secretário de Controle Interno

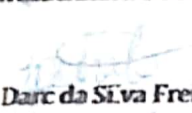
  
**Sidney Ueliton Rafael Quicute**  
Secretário de Finanças

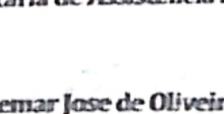
  
**Flávia Rosa Barbosa Rabelo Santos**  
Secretária de Administração


  
**Veratânia Lacerda Gomes de Moraes**  
Secretária de Educação

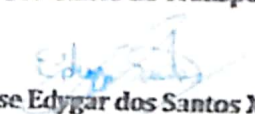
  
**Artur Belarmino Amorim**  
Secretário de Saúde

  
**Silvano Jackson Queiroz de Brito**  
Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos

  
**Joana Darc da Silva Freitas**  
Secretária de Assistência Social

  
**Ademir José de Oliveira**  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

  
**Edson de Moraes Veras**  
Secretário de Transportes

  
**José Edygar dos Santos Xavier**  
Secretário de Turismo Cultural e Esporte

**Secretário Executivo de Governo**



## LEI ORDINÁRIA Nº 892, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

**EMENTA:** Fixa o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Afogados da Ingazeira conforme parecer atuarial 2021 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, do Estado de Pernambuco.

**FAÇO SABER** ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** – Fica instituída a alíquota suplementar previdenciária, sob a responsabilidade contributiva dos entes públicos municipais, no valor de 5,00% (cinco por cento) incidente *sobre* a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos municipais.

**§1º** O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS Afogados da Ingazeira no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**§2º** O pagamento da alíquota suplementar prevista nesta lei não isenta os entes públicos municipais da contribuição previdenciária para financiamento do custo normal das despesas previdenciárias previstas na legislação atinente em vigor.

**Art. 2º** A alíquota suplementar deve ser revista anualmente, de acordo com a reavaliação atuarial anual, podendo variar para valor superior, inferior. Manter-se no valor presente ou deixar de existir, por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos apurados por entidade competente e





habilitada, observando se a legislação vigente quanto aos critérios exigidos quando tratar-se de diminuição ou exoneração do encargo.

**Parágrafo Único:** Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de modificação da alíquota suplementar, as alíquotas de contribuição dos entes públicos municipais poderão ser revistas através de novo Projeto de Lei Executivo Municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo devida a implementação da alíquota suplementar definida no caput do artigo 1º da presente Lei, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Afogados da Ingazeira/PE, 30 de agosto de 2021.

  
**ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**  
Prefeito






## ANEXO I

### Link de acesso à Avaliação Atuarial 2021

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20210719120005.pdf>




  
**ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**  
Prefeito


PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL  
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/43-20210901105814.pdf>  
assinado por: idUser 83

Documento Assinado Digitalmente por: ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE  
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: af96247a-c983-49d1-b214-6decf40c0b46

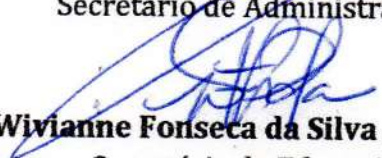


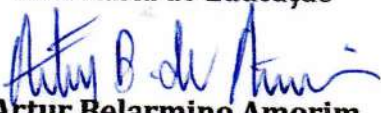
  
**Carlos Antônio dos Santos Marques**  
Secretário de Assuntos Jurídicos


  
**Alberto Seabra Correia Nogueira Neto**  
Secretário de Controle Interno

  
**Lucia de Fátima Gomes dos Santos Leite**  
Secretária de Finanças

  
**Sidney Ueliton Rafael Quidute**  
Secretário de Administração


  
**Wivianne Fonseca da Silva Almeida**  
Secretária de Educação

  
**Artur Belarmino Amorim**  
Secretário de Saúde

  
**Silvano Jackson Queiroz de Brito**  
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

  
**Maria Madalena Leite Patriota**  
Secretária de Assistência Social

  
**Rivelton Santos da Silva**  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

  
**Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos**  
Secretária de Transportes

  
**Augusto Severo Martins da Fonseca**  
Secretário de Turismo, Cultura e Esportes

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro - Afogados da Ingazeira - PE  
CEP: 56800-000 / Fone: (87) 3838-1235

